

ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA NO BRASIL
COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA DE JULGAMENTO – processo 22/2019

RECORRENTE: Pierre Monteiro Lessa

Recorrido : Comissão Regional de Justiça da 1ª Região Eclesiástica

RELATOR: Renato Oliveira - 6ª Região

Ata da reunião datada de 12/10/2019 da Comissão Geral de Constituição e Justiça, lavrada nos autos do recurso nº 22/2019, apresentado por Pierre Monteiro Lessa, presbítero da Igreja Metodista, de jurisdição da Primeira Região Eclesiástica. Presentes os membros da CGCJ. Iniciada a sessão, feita leitura do relatório; e voto do relator, que manifestou e submeteu à apreciação do colegiado, no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e no mérito reformar a decisão de forma parcial, determinando a redução da penalidade para suspender os direitos de membro clérigo por 6 (seis) meses na forma do artigo 267, II, dos Cânones. Foi apresentado voto divergente propondo anular todo o processo disciplinar aplicando artigo 253 cânones, da Igreja Metodista indicando a tentativa de conciliação que foi negada por escrito. Por 6 votos o voto divergente foi acolhido, com 4 a favor do voto do relator. Conclusão por maioria de votos foi dado provimento parcial ao recurso nos termos do voto divergente com o adendo ao mesmo apresentado para anular o processo disciplinar até a fase conciliatória, observando o teor do artigo 253 dos cânones, intimando -se o bispo da 1ª RE para comparecer perante da Presidente da Comissão juntamente o Rev. Pierre para esgotamento da tentativa de conciliação com adendo ao voto divergente no sentido de considerar cerceio ao direito de defesa do recorrente, e que as questões de suspeição sejam analisadas conforme determina o manual de disciplina. Eu, Secretária lavro a presente para todos os fins de direito, que vai assinada por todos os presentes.

São Paulo, 12 de outubro de 2019.

Subscrito
Adm. Jus. Sec.
[Assinatura]

Publique-se
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CGCJ

PROCESSO 22/2019

RECORRENTE: Pierre Monteiro Lessa

RECORRIDO: Comissão Regional de Disciplina da 1ª Região Eclesiástica

RELATOR DESIGNADO: Achile Mario Alesina Junior – 5ª Região

VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir do nobre Relator. Faço o relatório conforme voto condutor. Na minha compreensão, não é possível o líder máximo da Igreja Regional se negar a estar presente numa mesa conciliatória, onde seu presbítero declara que pede perdão por todos os seus atos.

Numa Igreja que diz ser cristã, princípios de amor, graça e misericórdia fazem parte integrante de seu fundamento.

“Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna.” (João 3:16)

“Se confessarmos os nossos pecados, ele é fiel e justo para nos perdoar os pecados, e nos purificar de toda a injustiça.” (I João 1:9)

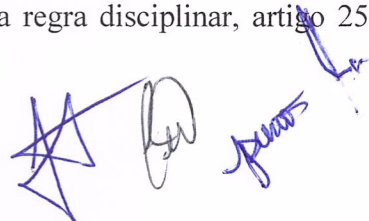
“Ainda que eu falasse as línguas dos homens e dos anjos, e não tivesse amor, seria como o metal que soa ou como o sino que tine.” (I Cor. 13:1)

“Olhai por vós mesmos. E, se teu irmão pecar contra ti, repreende-o e, se ele se arrepender, perdoa-lhe.

E, se pecar contra ti sete vezes no dia, e sete vezes no dia vier ter contigo, dizendo: Arrependo-me; perdoa-lhe.” (Lucas 17: 3 e 4)

Quem é que pode dizer na Igreja Metodista, que não está disposto a estar numa mesa de perdão?

Assim, se isto não bastasse na própria regra disciplinar, artigo 253 dos



Cânones, impõe a o esgotamento de esforços pessoais e pastorais entre as partes.

Será preciso explicar o que quer dizer esgotamento?

No processo o presidente da comissão de disciplina relata: “informo ainda que ao levar ao referido Bispo a sua solicitação, expondo o teor de sua mensagem, o mesmo não aceitou o pedido de conciliação e retratação”

Não consigo expressar palavras para tal atitude. Me deixa constrangido tal afirmação.

Assim, minha proposta é anular o processo disciplinar, para que a comissão de disciplina aplique o artigo 253 dos Cânones da Igreja Metodista e seja intimado o Sr. Bispo para comparecer perante o Presidente da Comissão Disciplinar, juntamente com o Rev. Pierre para esgotamento e boa tentativa de conciliação, com o adendo proposto pela Dra. Jamile Durães nos seguintes termos:

Acompanho o voto divergente com o adendo de que havendo pedido de suspeição por motivo de foro íntimo, na primeira oportunidade, este pedido deve ser considerado, conforme consta no Manual de disciplina, vide nota 2, p.34. Além disso, considero o processo nulo por cerceamento do direito de defesa do denunciado, visto que deveria ser ouvido na fase de produção de provas, conforme disciplina Lei Canônica.

Portanto, o processo está fulminado por nulidade absoluta desde a fase de conciliação devendo ser analisadas as questões de suspeição nos termos do Manual de Disciplina.

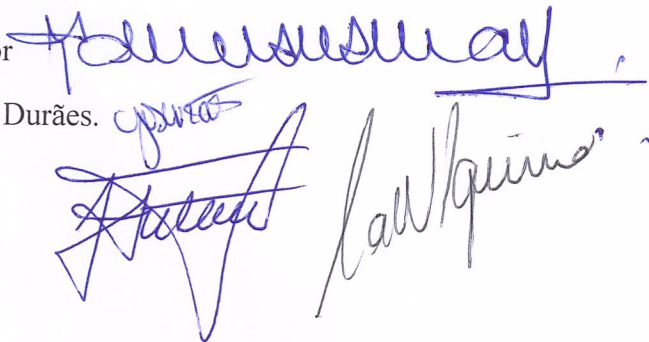
É como votamos,

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Achile Mario Alesina Junior

Jamile Almeida dos Santos Durães.

São Paulo, 12 de outubro de 2019.



COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recurso – nº 22/2019

Recorrente – Rev. Pierre Monteiro Lessa

Recorrida/Interessada – Comissão de Disciplina da 1ª Região Eclesiástica

Relator – Renato de Oliveira

RELATÓRIO

Da decisão recorrida

Trata-se de recurso interposto pelo Reverendo Pierre Monteiro Lessa contra a decisão da CRJ da 1ª Região, o qual não deu provimento ao recurso apresentado naquele órgão, por conta da decisão da Comissão de Disciplina que condenou o recorrente à exclusão da ordem presbiteral, com fundamento no art. 249, inciso III e V, dos Cânones; arts. 1º, alínea “e” e “g”, 19, 23, 47, 48, 50 e 53, do Código de Ética Pastoral, tendo em vista **as postagens e textos produzidos que teriam depreciado o bispo presidente da 1ª Região.**

Quanto à **denúncia**, constam contra o recorrente as seguintes acusações:

- Descumprimento das normas da Igreja Metodista;
- Prática de atos contrários à moral e ética cristã;
- Por ferir o Código de Ética Pastoral da Igreja Metodista;



- Todos fatos estão relacionados à suposta depreciação da pessoa do Bispo Presidente da 1ª Região, por meio de diversos textos produzidos e assinados pelo recorrente, a saber: Desvaneios de um pastor; A Igreja Metodista e a partidarização eclesiástica; um conto sagrado e carta aberta aos metodistas; e postagens feitas no grupo Observatório Metodista, do Facebook;

Do recurso

Quanto às **questões processuais** o recorrente aduz, em síntese, o seguinte:

1º) Que após ser notificado pela Comissão de disciplina acerca da denúncia contra a sua pessoa, solicitou a **conciliação** junto à referida comissão;

2ª) Que após o julgamento do recurso anterior (008/2018 - CGCJ) contra a decisão da CRJ da 1ª Região que julgou improcedente a ação ordinária, ingressada em face de decisão prolatada pelo Bispo Paulo Rangel, por ocasião da alteração da nomeação episcopal, o recorrente teria acolhido a exortação deste Relator quanto às postagens e **manifestações nas redes sociais quanto aos fatos ali abordados e discutidos**, sendo que segundo o mesmo decidiu em "*em não repetir tal erro*". Cabe recordar que esta CGCJ votou pelo provimento parcial do recurso referido, a fim unicamente de se determinar ao recorrido a nomeação do recorrente para uma igreja local, conforme o disposto no art. 29, após o término da sua licença médica;

3º) Que não teria sido observado o Manual de Disciplina, quanto à **tentativa de conciliação**, junto ao ofendido e junto à Comissão de Disciplina, uma vez que tal ato não foi proporcionado pelo bispo;



4º) Que o recorrente se encontraria em licença para tratamento de saúde, e que tal fato teria sido questionado pela CRJ da 1ª Região;

5º) Que encaminhou à autoridade competente (bispo Paulo Rangel), pedido de suspeição da relatora da Comissão de Disciplina, por se tratar de amiga pessoal, ex-ovelha e subordinada de um dos amigos do Bispo;

6º) Que encaminhou ao presidente da Comissão de Disciplina, pedidos de suspeição de outros 2 (dois) componentes, um deles por “nunca foi o que poderia chamar de amigas” e outra por motivo de “foro íntimo”, sendo que tais pedidos foram ignorados;

7º) Que não foi intimado pela Comissão de Disciplina para dar seu depoimento pessoal;

8º) Que o prazo máximo do procedimento disciplinar teria ultrapassado o seu limite de 90 (noventa) dias;

9º) Que a intimação quanto à data do julgamento foi encaminhada 15 (quinze) dias do julgamento, o que segundo o Manual de Disciplina seria de 30 (trinta) dias;

10) Que não teria sido oferecido ao recorrente a cópia dos autos antes do julgamento, apenas após o ato decisório, o que teria prejudicado o amplo direito de defesa; que as cópias entregues foram feitas “*sem protocolo de recebimento, sem paginação processual, sem nenhuma organização racional.*”

Quanto ao mérito da denúncia, o recorrente alega, em síntese, o seguinte:

1º) Que não teve acesso às provas documentais quanto às assinaturas das referidas postagens; ônus que caberia por quem sustentou a existência

deste material e que por esta razão não teria como avaliar e responder acerca do conteúdo; que a Comissão de Disciplina não comprovou que as postagens foram produzidas e assinadas pelo recorrente;

2º) Que em relação ao descumprimento das normas da Igreja Metodista, o recorrente afirma que a denúncia é imprecisa, sem fundamentos legais e fatos que a corroborem;

3º) Quanto às práticas de atos contrários à moral e a ética cristã, o recorrente sustenta que não foi demonstrado quais foram estes atos; Que *“é uma tradição metodista pensar e deixar pensar e que o contraditório, a crítica e a pluralidade de visões de mundo, a ampla compreensão da fé e da vida, são marcas essenciais do metodista”*;

4º) Que em relação ao Código de Ética Pastoral da Igreja Metodista, não foi detalhado e explicitado quais artigos canônicos e normativos foram feridos;

5º) No tocante à depreciação do bispo presidente da Primeira Região Eclesiástica, o recorrente alega que o art. 19 do Código de Ética Pastoral trata da relação entre pessoas e que na denúncia não caberia questões que envolvam ofensa pessoal ao denunciante. E que, não houve depreciação da pessoa do bispo, sua honra, sua idoneidade ou de seus assessores, sendo questionado apenas *“a metodologia pastoral, e a filosofia e o modo de organização político-pastoral.”*

Ao final, o recorrente requereu o arquivamento da ação disciplinar pelos motivos acima elencados, além da revisão da pena aplicada.

Muito embora, entenda pessoalmente que a Comissão de Disciplina não tem a obrigatoriedade de se manifestar acerca do recurso interposto, já que



é um órgão processador e julgador e é sua decisão que está em debate também, creio que por uma questão de equidade em caso análogo nesta Comissão, que fosse oportunizada a manifestação da referida comissão, o que foi feito dentro do prazo concedido.

Da manifestação da Comissão de Disciplina

A Comissão de Disciplina, nomeada pela COREAM da 1ª Região, por meio de sua relatora, Rev. Rejane Tavares Guimarães da Gama, apresentou as contrarrazões, aduzindo, em síntese, o seguinte:

1º) Quanto à **conciliação** pretendida junto à comissão, a mesma sustentou que o rito não contempla fase inicial de conciliação, por se tratar de um possível prejuízo ao interesse da instituição. Mas que ao receber o pedido de conciliação, a Comissão teria feito a consulta à autoridade competente (bispo presidente) sobre a possível conciliação, o que foi rejeitado; E que teria sido ofertada a possibilidade de conciliação em ocasião da seção de julgamento, e que também não teria logrado êxito;

2º) Que **o autor recebeu as notificações dos atos processuais**, via e-mail institucional do presidente, como canal processual, e que o recorrente teria utilizado durante todo o processo; Que foi dado tempo hábil para sua defesa formal, porém não foi realizada, apenas foram enviadas petições de quesitos, intempestivos em datas diversas (28 de junho, 29 de junho, 9 de agosto e 15 de agosto).

Quanto ao depoimento pessoal, a Comissão sustentou que tal ato depende de pedido da parte contrária, ou seja, seria uma prerrogativa da Comissão de Disciplina, que decidiu não fazê-lo. Alega que o objetivo principal do

depoimento pessoal é obter a confissão do denunciado, o que não se aplicava ao processo disciplinar. E que em regra, o depoimento realiza-se no momento da audiência, ou seja, durante a seção de julgamento, o qual o recorrente foi atendido.

3º) Quanto ao **prazo máximo do procedimento disciplinar**, a Comissão sustenta que o prazo para encerramento é de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, o que foi solicitada pela Comissão no dia 10 de julho, e acolhido pela autoridade competente.

Quanto ao mérito da denúncia, a Comissão de Disciplina, sustenta, em síntese, que em relação **às provas documentais** o recorrente não pode negar a existência das postagens, tendo em vista que os textos e postagens ora discutidos fizeram parte de recurso anterior que discutia a alteração da nomeação ocorrida em março de 2018, e decidida por esta Comissão Geral de Constituição e Justiça.

Inclusive, a Comissão de Disciplina demonstra a contradição do recorrente, que na introdução na peça recursal informa a exortação quanto às postagens, e que teria sido acolhido com *“humildade e sincera disposição”* e *“arrependimento e determinação em não repetir tal erro”*.

A Comissão informa ainda que o recorrente, ainda assim, repetiu os erros, e que textos foram produzidos após o recurso anterior, que foi julgado em 7 de abril de 2018.

A Comissão decidiu pela condenação do recorrente, pois os textos produzidos não teriam observado a ética pastoral e as orientações e

determinações canônicas, ao referir-se às autoridades eclesásticas de forma desrespeitosa, utilizando-se de termos pejorativos.

Desta forma, passo ao voto.

VOTO

Bem examinados os autos, verifico que, de fato, torna-se necessário esclarecer, primeiramente, a competência desta Comissão para analisar o caso, inclusive o mérito.

Este relator, em dois casos anteriores, inclusive, um deles envolvendo o ora recorrente, mencionou em seu voto que a CGCJ não entra na discussão do “*mérito do processo disciplinar, mas sim apenas às questões processuais porventura infringidas*”. **Em ambos os casos não estava se debatendo o mérito**, apenas questões estritamente processuais. Muito embora, os recorrentes trouxeram questões de mérito para ser analisado nestes casos, não seria a hipótese de decidirmos sobre o mérito, pois estava sendo julgado pedidos liminares, caberia à CGCJ apenas verificar se os atos ali combatidos eram ilegais ou não.

É importante entender o contexto dos julgados desta CGCJ para que não haja má interpretação das decisões já proferidas.

Por outro lado, o art. 266, II, § 3º, dos Cânones, estabelece o seguinte:

“Art. 266. As instâncias superiores, junto às quais pode haver recurso das partes, dentro de quinze (15) dias a contar da data da ciência da sentença, são as seguintes:

(...)

II – Comissão Geral de Constituição e Justiça, no caso de membro de ordem eclesiástica e membro/leigo por atos praticados em nível geral.

(...)

§ 3º. *A decisão a respeito de uma sentença dada por instância superior é final.*”

Ou seja, a decisão em casos disciplinares, **caso se discuta o mérito**, deve, sim, ser analisado pela CGCJ, pois esta é a instância final. Se não coubesse à CGCJ analisar o mérito, a mesma deixaria de ser a última instância recursal da igreja e a **Comissão de Disciplina teria a última palavra**, o que evidentemente seria um cerceamento de defesa daquele que se sentir lesado.

Vale ainda transcrever o texto do Manual de Disciplina, página 26:

*“A Comissão Geral de Constituição e Justiça também **é instância final quando se tratar de disciplina eclesiástica**. Isso equivale dizer que seu relatório, em relação a essa matéria, constitui uma exceção à norma que obriga ser homologado pelo plenário do Concílio Geral. **O julgamento da Comissão Geral de Constituição e Justiça, nesse caso, é final e irrecurável**. Na verdade, nem poderia ser de outro modo, pois o plenário do Concílio Geral, em que pese o fato de ser órgão superior e soberano da igreja não é órgão técnico. Por essa razão, essa tarefa foi sabiamente delegada a uma Comissão especializada, pois o plenário geralmente mais suscetível a climas emocionais, não tem condições de fazer julgamentos técnicos, diante das dificuldades de se inteirar de todo o processo. Há, também aspectos éticos em questões disciplinares, cuja exposição pública pode trazer danos irreparáveis aos envolvidos e à própria igreja.” (meus destaques).*

Feito este esclarecimento, volta-se à análise das questões processuais e de mérito que envolve a causa.

Quanto às questões apresentadas, elenca-se abaixo os pontos abordados pelo recorrente:

Da conciliação

O recorrente insurge contra a decisão da Comissão de Disciplina, que não teria proporcionado a conciliação entre o recorrente e o ofendido. Como regra, nessas hipóteses, deve ser oferecido, sim, a oportunidade de conciliação. No entanto, conforme se nota na ata do julgamento da Comissão de Disciplina, está consignado acerca da oportunidade de conciliação entre as partes, sem a presença do ofendido e que resultou infrutífera. Neste tocante, não há razão ao recorrente.

Da licença para tratamento de saúde

O recorrente sustenta que **se encontraria em licença para tratamento de saúde**, e que tal fato teria sido questionado pela CRJ da 1ª Região. Realmente a referida comissão leva em consideração o tratamento de saúde, por motivos psiquiátricos, e que o laudo apresentado não possui prazo para tratamento e encerramento.

Mas em momento algum, no processo disciplinar, o recorrente ou a Comissão de Disciplina entraram neste debate, o que realmente é irrelevante para o deslinde da causa, já que a licença é baseada conforme parecer da Comissão Regional de Relações Ministeriais e concedida pelo bispo presidente.

Não vejo relação alguma entre a discussão das postagens e a licença para tratamento de saúde. O objeto do procedimento disciplinar se ateve apenas às postagens. De qualquer forma, quanto à menção da CRJ da 1ª Região referente à licença para tratamento de saúde do recorrente, entendo como um pedido de diligência realizado pela comissão à CRRM, a fim de atestar se o recorrente está apto a vida civil, bem como se seu estado psiquiátrico o isenta ou não das responsabilidades pelos atos que o tornaram passível da denúncia.

Pois bem, mesmo que fosse apresentado um laudo psiquiátrico, tal instrumento não conseguiria determinar desde quando há o suposto diagnóstico de doença que o isenta ou não de responsabilidade pelas postagens. E tal medida ainda seria desnecessária, já que **o próprio recorrente sustentou em recurso anterior a existência das postagens, e segundo o mesmo se mostrou arrependido.** Ou seja, não há necessidade de laudo para o deslinde da causa, já que só tem arrependimento quando alguém tem ciência da ilicitude de determinado ato, o que realmente ocorreu no presente caso, ou seja, o recorrente publicou as postagens e os textos, objetos da denúncia, de forma consciente.

Dos pedidos de suspeição

Quanto aos pedidos de suspeição, a Comissão de Disciplina não errou ao indeferir. Senão vejamos: o recorrente informa que fez um pedido de suspeição da relatora da Comissão de Disciplina, por se tratar de amiga pessoal, ex-ovelha e subordinada de um dos amigos do Bispo; outro pedido de suspeição de integrante da comissão foi feito com argumento de que *“nunca foi o que poderia chamar de amigos”* e o último por motivo de *“foro íntimo”*.



Apesar de entender o desejo do recorrente em ter um julgamento justo, não houve um motivo plausível para seu pedido de suspeição dos integrantes, um deles por ser amigo do amigo do bispo (a regra na igreja é que todos são irmãos e amigos, se formos inimigos estamos fora de ordem), outro por não ser amigo (aí sim está fora de ordem). A igreja busca por relacionamentos sadios entre os irmãos, não há como alegar amizade ou inimizade para pedir suspeição, a não ser que tenha fatos concretos que realmente possa comprometer o julgamento, e isto não vislumbrei nos pedidos do recorrente, bem como em todo o processo disciplinar.

Da ausência do Depoimento Pessoal pela Comissão de Disciplina

Segundo o recorrente, não teria sido intimado para o depoimento pessoal. Por outro lado a relatora da Comissão de Disciplina menciona que **o autor recebeu as notificações dos atos processuais**, via e-mail institucional do presidente, como canal processual, e que o recorrente teria utilizado durante todo o processo; que foi dado tempo hábil para sua defesa formal, porém não foi realizada, apenas foi enviado petição de quesitos, intempestivos em datas diversas (28 de junho, 29 de junho, 9 de agosto e 15 de agosto)

Quanto ao depoimento pessoal, a Comissão sustentou que depende de pedido da parte contrária, ou seja, seria uma prerrogativa da Comissão de Disciplina, que decidiu não fazê-lo.

Contudo, não há nos Cânones ou em outra normal legal a previsão de pedido de uma das partes para a oitiva da outra. Na verdade o art. 260, dos Cânones, estabelece a fase de apresentação de provas, e a oitiva da pessoa acusada é um dos atos desta fase processual, tornando-se um direito do

recorrente em ser ouvido. A não observância deste preceito, confronta o princípio da ampla defesa.

Nota-se no presente processo disciplinar, que realmente o recorrente não foi ouvido na fase de apresentação de provas apenas teve a oportunidade de se manifestar na fase do julgamento, antes da leitura do voto.

Diferente do que afirma a Comissão de Disciplina, entendo que o depoimento do acusado é realizado na fase de apresentação de provas e não apenas durante o julgamento, mesmo porque durante esta sessão, o relator ou relatora já está com o voto proferido, com base nos elementos coletados até então, inclusive a oitiva do acusado.

Muito embora o direito do recorrente em ser ouvido não foi observado, creio que o julgamento conforme o estado do processo pode ser aplicado no presente caso, já que os elementos dos autos já são provas mais do que suficientes de que realmente houve as postagens ofensivas contra a autoridade eclesiástica. A oitiva do acusado, não alteraria as provas contra o mesmo, ainda mais que houve reconhecimento da produção dos textos pelo recorrente no julgamento do recurso anterior em 7 de abril de 2018 (recurso 008/2018), tanto é que no presente recurso há também menção de que houve arrependimento quanto ao fato ora denunciado.

Prazo máximo do procedimento disciplinar

Quanto ao **prazo máximo do procedimento disciplinar**, a Comissão sustenta que o prazo para encerramento é de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, o que foi solicitada pela Comissão no dia 10 de julho, e acolhido pela autoridade competente.

Observo, no entanto que houve o cumprimento do prazo.

Da intimação quanto à data do julgamento

O recorrente sustenta que a intimação da data do julgamento foi encaminhada ao mesmo 15 (quinze) dias antes do julgamento, e que o Manual de Disciplina prevê o prazo de 30 (trinta) dias.

Neste caso, porém, deve prevalecer o dispositivo canônico, previsto no art. 262, que dispõe que *“As partes serão intimadas pelo/a Presidente da Comissão de Disciplina para a sessão de julgamento com prazo não inferior a quinze (15) dias.*

Do não oferecimento de cópia dos autos antes do julgamento

Pois bem, não há prova pelo recorrente de que haja alguma negativa de entrega da cópia dos autos. Sem dúvida alguma, é um direito ao acusado ter livre acesso aos autos do procedimento disciplinar e cercear tal direito é uma afronta que deve ser reprovada.

No entanto, não há alguma prova de negativa da cópia dos autos, além do que deve ser levado em consideração que o recorrente poderia fazer o pedido pessoalmente na sede regional.

Da suposta falta de acesso às provas documentais

O recorrente sustenta que não teve acesso às assinaturas das postagens, objeto da denúncia e que tais ônus que caberia por quem sustentou a existência deste material e que por esta razão **não teria como avaliar e responder acerca do conteúdo;** que a Comissão de Disciplina não comprovou que as postagens foram produzidas e assinadas pelo recorrente.

Entretanto, tais postagens constam no processo disciplinar, que instruiu a medida, e também tais postagens foram reconhecidas pelo próprio recorrente em recurso anterior, conforme já mencionado.

Assim, a denúncia não é imprecisa, não carece de fundamentos e de fatos que a corroborem, como quer fazer crer o recorrente.

Das práticas de atos contrários à moral e a ética cristã,

O recorrente sustenta que não foi demonstrado quais foram estes atos; que *“é uma tradição metodista pensar e deixar pensar e que o contraditório, a crítica e a pluralidade de visões de mundo, a ampla compreensão da fé e da vida, são marcas essenciais do metodista”*;

Não merece prosperar tal argumento, já que as postagens realmente são ofensivas e reprováveis. O canal para resolver os problemas da igreja, os problemas eclesiais, não são as redes sociais. E o recorrente optou por este caminho. Aliás, o *“pensar e deixar pensar”* não pode afetar a dignidade e a honra de ninguém.

A Bíblia nos ensina a sermos cheios do Espírito e muitas ações nossas não refletem isto, principalmente quando expomos os problemas pessoais e relacionais nas redes sociais, sobretudo em se tratando da Igreja de Cristo.

Conforme já mencionei em outros votos, esta exposição e debate destes assuntos eclesiais, envolvendo a dignidade de irmãos em Cristo, só refletem a necessidade da Igreja de procurar a cura.

Assim, me ateno a não transcrever e expor as postagens do recorrente, para não criar ainda mais constrangimento aos envolvidos, por entender que se tratam de atos contrários à moral e ética cristã.

Da aplicação do Código de Ética Pastoral da Igreja Metodista

O recorrente alega que não foi detalhado e explicitado quais artigos canônicos e normativos foram feridos. No entanto, ao analisar a denúncia da Comissão de Averiguação e a decisão da Comissão de Disciplina estão fundamentadas, sim, com base no Código de Ética e os Cânones.

Da depreciação do bispo presidente da Primeira Região Eclesiástica

Entendo que houve depreciação da pessoa do bispo presidente e de outros colegas da 1ª Região. O recorrente alega que o art. 19 do Código de Ética Pastoral trata da relação entre pessoas; que na denúncia não caberia questões que envolvam ofensa pessoal ao denunciante; que não houve depreciação da pessoa do bispo, sua honra, sua idoneidade ou de seus assessores, sendo questionado apenas *“a metodologia pastoral, e a filosofia e o modo de organização político-pastoral.”*

Com todo o respeito ao recorrente, houve sim depreciação da pessoa do bispo e outros colegas de ministério. E a situação se agrava por ter sido feito por meio de produção de textos e redes sociais. Somos servos de Cristo e as pendências entre irmãos devem ser tratadas internamente, como família de fé, como prega o Manual de Disciplina. As pendências entre irmãos devem ter privacidade e a discrição a fim de se evitar a humilhação pública. E vejo que foi nisto que o recorrente incorreu.

Por outro lado, em que pese, o recorrente alegar que não teve acesso ao processo (apesar que não há prova da negativa do acesso), é claro a sua confissão quanto aos textos produzidos que depreciaram, tanto é que o mesmo afirmou perante este Colegiado e também no presente recurso que acolheu a exortação do relator quanto às manifestações em redes sociais

①

com *“humildade e sincera disposição”*, e declarou seu *“lamento, arrependimento e determinação em não repetir tal erro”*.

A Comissão informa ainda que o recorrente, ainda assim, repetiu os erros, e que textos foram produzidos após o recurso anterior, no entanto não demonstrou quais seriam estes textos após a manifestação do reconhecimento e arrependimento do recorrente, que se deu no julgamento do recurso anterior, conforme mencionado.

Por outro lado, a igreja de Cristo é aquela que perdoa, cura e restaura as pessoas. Se há confissão e arrependimento por parte daquele que infringiu as normas da Igreja, certamente deve haver o perdão e restauração dos laços quebrados. Isto não é uma opção. É uma ordem de Cristo. E a disciplina atinge este papel, no sentido de curar e restaurar.

Observo, contudo, que o caso sob análise é um desafio para nós julgadores, já que agora é a última oportunidade que se tem para debater o mérito, que está em nossas mãos. Agora sim, se discute o mérito!!! E para isto, precisamos do direcionamento do Espírito para agirmos com Justiça, serenidade e a imparcialidade necessária para julgar o caso.

Conforme já exposto, houve, sim constrangimento e exposição pública da autoridade episcopal e outros colegas de ministério por parte do recorrente. A Comissão de Disciplina entendeu pela condenação do recorrente por infringir as normas da Igreja (art. 249, incisos III e V dos Cânones e arts. 1º, “e” e “g”; 19, 23, 47, 48, 50 e 53 do Código de Ética), aplicando a pena de exclusão da Ordem Presbiteral, prevista no art. 267, V, dos Cânones.

A questão é: a pena aplicada pela Comissão de Disciplina é proporcional ou desproporcional aos atos praticados?

Pois bem, emito este voto com muito temor, entendendo que as postagens e manifestações contra a autoridade eclesiástica foram, sim, graves. A autoridade eclesiástica sofreu, sim, injusto constrangimento. No entanto, em que pese o recorrente tenha reconhecido seu erro e admitido sua falha no próprio recurso, deve sim ser aplicada a pena, mas de forma proporcional.

O entendimento da Comissão de Disciplina e da Comissão Regional de Justiça da 1ª Região deve ser respeitado, afinal são homens e mulheres de Deus que investiram e dedicaram seu tempo para analisar o caso. Possivelmente se privaram de outras atividades para poder cuidar da situação e trazer paz à região. E não tenho dúvidas, que fizeram com a maior seriedade e competência.

No entanto, apesar de reprovar a atitude do recorrente, quero crer que a aplicação da pena de exclusão da Ordem Presbiteral é desproporcional, ainda mais considerando que o recorrente reconheceu perante este Colegiado o seu erro. Quero crer, ainda, que se o recorrente tivesse outras condenações disciplinares, daí sim seria justa a pena de exclusão da Ordem Presbiteral, por se tratar de reincidente.

A aplicação da exclusão deve ocorrer sempre em caráter extraordinário, quando não há mais possibilidade de se restaurar determinada situação.

Assim, no meu entender, não evidencia na decisão recorrida fundamentação suficiente que impõe a pena de exclusão da ordem presbiteral.

Cabe, no presente caso, a imposição de outra penalidade mais branda, mas que também objetiva a disciplina e a restauração.

Os órgãos julgadores não podem apenas respeitar o rito processual e o devido processo legal, mas deve assegurar às partes o “justo processo”, e no nosso caso, sempre com a finalidade de que os envolvidos sejam restaurados, conforme dispõe o Manual de Disciplina da Igreja Metodista.

Desta forma, voto pelo provimento parcial do recurso, unicamente para revisar a pena aplicada pela Comissão de Disciplina da 1ª Região e confirmada pela CRJ, para a pena prevista no art. 267, II, qual seja, a suspensão pelo prazo de 6 (seis) meses dos direitos de membro clérigo, contados a partir do encerramento de sua licença saúde.

Este é o voto o qual apresento aos demais membros desta CGCJ.



Renato de Oliveira – 6ª Região

Relator